



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Rma-4  
Processo nº : 13805.003845/93-14  
Recurso nº : 14.235  
Matéria : FINSOCIAL/FATURAMENTO - Ex.: 1991  
Recorrente : C. RAYES CIA. LTDA  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 17 de julho de 1998  
Acórdão nº : 107-05.196

FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA.

A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por C. RAYES CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar ao decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

Processo nº : 13805.003845/93-14  
Acórdão nº : 107-05.196.

Recurso nº : 14.235.  
Recorrente : C. RAYES CIA. LTDA.

## RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, da decisão da lavra da Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP , que julgou parcialmente procedente o lançamento referente a Contribuição para o Finsocial, modalidade Faturamento, consubstanciado através do Auto de Infração de fls. 08.

O lançamento refere-se ao exercício de 1991 e teve origem na exigência referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, conforme consta do processo matriz nº 13805.003841/93-55.

Consta do auto de infração referente ao IRPJ, que motivou a exigência reflexa, a omissão de receitas operacionais.

Em síntese, a impugnação apresentada, exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 116.041 , referente ao processo principal, decidiu dar provimento parcial por unanimidade, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-05.172, em sessão de 15 de julho de 1998.

É o Relatório.



Processo nº : 13805.003845/93-14  
Acórdão nº : 107-05.196.

## VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo referente a Contribuição para o Finsocial, é decorrente daquela constituída no processo nº 13805.003841/93-55, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujo recurso, protocolizado sob nº 116.041, foi apreciado por esta Câmara, que decidiu pelo provimento parcial conforme Acórdão nº 107-05.172, em sessão de 15 de julho de 1998.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica por omissão de receitas, torna-se também exigível a Contribuição para o Finsocial/Faturamento.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Dessa forma, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar ao que foi decidido no principal.

Sala das Sessões - DF, em 17 de julho de 1998.

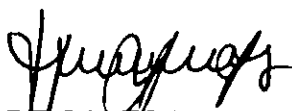
  
PAULO ROBERTO CORTEZ

Processo nº : 13805.003845/93-14  
Acórdão nº : 107-05.196.

## INTIMAÇÃO

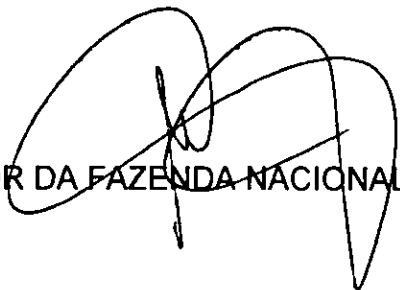
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 28 AGO 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

Ciente em 28 AGO 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL